



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008481-45.2008.8.26.0236, da Comarca de Ibatinga, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados ANGELITA ALBUÍNO DA SILVA VAREA ME, ANGELITA ALBUÍNO DA SILVA VAREA e EZEQUIEL VAREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39894

APELAÇÃO Nº 0008481-45.2008.8.26.0236

COMARCA: IBITINGA

JUÍZA: MARIANA MARQUES BARBIERI

APTE.: BANCO BRADESCO S/A

APDO.: ANGELITA ALBUÍNO DA SILVA VAREA ME e OUTROS

APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO (CAPITAL DE GIRO) – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – prazo prescricional de 5 anos (art. 206, § 5º, I, Código Civil) – aplicação do disposto no art. 921, inciso III do CPC e § 4º, mesmo em sua redação originária, antes da alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, bem como da regra de transição prevista no art. 1.056 do referido diploma legal – processo ajuizado há mais de dezesseis anos sem que tenha havido qualquer constrição patrimonial efetiva – mera realização de buscas infrutíferas que não é suficiente para interrupção do prazo da prescrição intercorrente – sentença mantida – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em novembro de 2008 por Banco Bradesco S/A contra Angelita Albino da Silva Varea ME, Angelita Albino da Silva Varea e Ezequiel Varea, com amparo em contrato de financiamento (capital de giro), no valor histórico de R\$ 92.030,67.

Por meio da sentença de fls. 694/698, foi reconhecida a prescrição intercorrente e a execução foi extinta, sem condenação em ônus de sucumbência.

O exequente interpôs recurso de apelação (fls. 701/707). Alegou que não ocorreu a prescrição intercorrente, considerado o prazo prescricional de

cinco anos e o primeiro arquivamento por ausência de bens determinado em 22.01.2014, sendo que o prazo de prescrição intercorrente iniciaria após o decurso de um ano, consumando-se em janeiro de 2020. Ocorre que em maio de 2015 postulou a pesquisa de bens, quando, portanto, não fluiu o prazo prescricional. Inúmeros outros pedidos similares foram realizados, assim como de nova suspensão do feito. Assim, inexistiu o decurso de cinco anos com o processo paralisado, para que se configurasse o instituto. A inexistência de bens não pode prejudicar o credor, que não se manteve inerte. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso para o fim de ser afastada a prescrição intercorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e o preparo foi recolhido. Passa-se, então, ao exame do apelo, que não comporta provimento.

Tratando-se de execução fundada em contrato de financiamento (capital de giro), incontroverso que incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, conforme entendimento pacífico consubstanciado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e, mais recentemente, acrescentado ao próprio Código Civil (“*Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*”).

O caso era mesmo de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Confira-se a atual redação do art. 921, III e parágrafos do CPC que interessam ao desate da questão ora em exame:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III – quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

(...)

§ 1º. Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo

prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2.º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

Mesmo antes do advento do CPC/2015, a jurisprudência já reconhecia a possibilidade de prescrição intercorrente. A fim de afastar qualquer dúvida, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de assunção de competência, firmou o seguinte entendimento:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual,

uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido” (gíffos nossos) (IAC no REsp 1.604.412/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, m.v., j. 27.06.2018, DJe 22.08.2018).

O entendimento fixado pela corte superior é no sentido de que o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Após a vigência do CPC/2015, passou a ser aplicado o disposto em seu art. 921, acima copiado, bem como a regra de direito intertemporal prevista em seu art. 1.056, segundo qual “*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*”.

No caso em tela, a execução foi ajuizada em novembro de 2008 e, desde então, tramita em andamento arrastado por mais de duas décadas sem qualquer resultado efetivo.

No caso, houve inúmeras decisões de suspensão da ação. A primeira delas ocorreu em 22.01.2014. Aplica-se ao caso o disposto no art. 1.056 do CPC, acima copiado. Assim, desde a vigência do CPC/2015, em março de 2016, decorreram sete anos até a prolação da sentença ora recorrida, sem que tenha havido qualquer constrição efetiva de bens.

Nesse período, as diligências realizadas foram inócuas. Releva

consignar que a interrupção do prazo da prescrição intercorrente somente é possível com a efetiva constrição patrimonial, o que não ocorreu durante o lapso prescricional acima indicado. Bens de ínfimo valor ou bloqueios de pequena monta devem ser desconsiderados, conforme dispõe o art. 836 do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 12.09.2018, DJe 16.10.2018).

Como visto, não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 14.195/2021 – que deu nova redação ao inciso III e aos parágrafos 4º a 7º do art. 921 do CPC –, mas da norma anterior que já previa a prescrição intercorrente e de entendimento jurisprudencial que já era adotado antes da referida lei e até mesmo sob a vigência do CPC/1973.

A prescrição intercorrente tem por escopo conferir segurança jurídica às relações processuais, evitando a eternização da execução, o que poderia ocorrer se fosse dada ao exequente a possibilidade de, quando bem entendesse, reavivar o processo. Não se concebe no ordenamento jurídico brasileiro a existência de um processo pendente por prazo indeterminado, uma execução que possa nunca encontrar um fim e se manter perene.

É o que certamente poderia ocorrer se fosse adotado o entendimento de que o exequente poderia renovar indefinidamente o prazo prescricional, bastando para tanto que ele simplesmente requeresse, de tempos em tempos, a realização de pesquisas repetidas por bens junto aos sistemas informatizados colocados à disposição do Poder Judiciário.

Seria possível que uma execução se perenizasse com a sucessiva renovação do prazo prescricional. Apesar de toda a principiologia que envolve o sistema jurídico brasileiro, estaria criada a figura da dívida imprescritível, da execução perene. No ordenamento jurídico brasileiro, a existência de direitos no âmbito privado não atingidos pela prescrição é absolutamente excepcional. Até mesmo em matéria criminal, a imprescritibilidade se restringe às hipóteses excepcioníssimas dos crimes de racismo e os praticados por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, incisos XLII e XLIV da Constituição Federal).

Se assim é no tocante a crimes, que são comportamentos ilícitos

eleitos pelo legislador – e em última análise, pela sociedade – como passíveis de reprimenda penal do Estado devido à relevância dos bens jurídicos atingidos, com muito mais razão o é quando o direito se apresenta como meramente patrimonial, como ocorre no caso dos autos.

Assim, era forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso dos autos. Por isso, foi corretamente extinta a execução.

Corolário é a manutenção da sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator